

**Impugnação 30/11/2023 10:13:33**

IMPUGNAÇÃO Nº 43/2023. SANTA MARIA/RS, 28 DE NOVEMBRO DE 2023. À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA. Att. Pregoeiro Responsável. REF.: Pregão Eletrônico nº 10/2023. Sessão Designada para o Dia 04/12/2023 às 08:30 Hs. Prezado Senhor; Cumprimentando-o primeiramente, SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.541.161/0001-06, situada à Av. NOSSA SENHORA DAS DORES, Nº 89, NOSSA SENHORA DAS DORES, CEP: 97.050-531, SANTA MARIA/RS, ESPECIALIZADA EM ATIVIDADES DE SEGURANÇA ELETRÔNICO, tendo tomado conhecimento do Instrumento Convocatório em epígrafe, TEM INTERESSE EM PARTICIPAR DO REFERIDO PREGÃO, vem impugnar o edital quanto ao atendimento das exigências de qualificação técnica solicitada pelo edital, pelos motivos fáticos, jurídicos e legais expostos a seguir. I – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL: A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93: Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) §2º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que acontecer a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. Do mesmo modo, o instrumento convocatório apresenta as diretrizes de aceitação: 21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. 21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacoes@camara-sm.rs.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Vale Machado, 1415, Centro, Santa Maria, RS, CEP 97010- 530, para a Comissão de Licitações. 21.3. Caberá à Pregoeira, auxiliada pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação. II – DA HABILITAÇÃO À IMPUGNAÇÃO: A ora recorrente, está devidamente de posse do Edital do Pregão nº 10/2023, conforme retirada digital do mesmo; e, diante do objeto social e condições da licitação, constituindo a impugnante, em legalmente interessada na apresentação da proposta à Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria. E, portanto, habilitada a presente Impugnação, nos termos do artigo 4º da Lei 10.520/2002 e no disposto da Lei 9.755/98 e demais legislação atinente à espécie (principalmente artigo 41 §1º da Lei 8.666/93). III – DO MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO: DO REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CREA-RS – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. A licitante proponente deverá apresentar juntamente com os documentos de habilitação (qualificação técnica), o documento que comprove o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Notadamente, ao elaborar o edital, o senhor pregoeiro e sua equipe de apoio deixaram de exigir requisitos importantes dos licitantes, que comprovem que os mesmos estão aptos tecnicamente a prestarem o serviço com a complexidade exigida pelo objeto da licitação, cuja fundamentação jurídica expomos a seguir: Lei nº 8.666/93, Art.30: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente. II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação (...)" LEI Nº 5.194, de 24 de DEZEMBRO de 1966: Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais, e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) Fiscalização de obras e serviços técnicos; f) Direção de obras e serviços técnicos; g) Execução de obras e serviços técnicos; h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." (Grifamos). Do registro de firmas e entidades Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras e serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico (...). Resolução CONFEA Nº 218 de 29 de JUNHO de 1973: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. No presente caso, o serviço de instalação de equipamentos é considerado serviço de engenharia e, por essa razão faz-se necessário a presença de um profissional da área, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para sua execução, conforme entendimento já exarado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que segue abaixo: "ACÓRDÃO TCU Nº 1.753/2008 - PLENÁRIO: RELATÓRIO: (...) 191. Já a atividade de instalação de equipamentos de segurança eletrônica é serviço de engenharia. Sua execução requer a presença de um profissional (engenheiro) registrado no CREA e carece de projeto específico, também executado por um engenheiro. A instalação de um CFTV requer uma série de intervenções na infraestrutura de uma edificação. Geralmente requer a abertura de rasgos nas alvenarias e forros da edificação, bem como necessita de uma interface com a instalação elétrica do prédio. (...)" (Grifamos). IV – DOS REQUERIMENTOS: Diante de todo o exposto, pela razão que o mesmo não exige que as licitantes apresentem juntamente com os documentos de habilitação (qualificação técnica), solicitamos que seja acrescido os documentos que comprovem a qualificação técnica: a) Certidão de Registro da Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –CREA-RS ou Conselho Profissional competente, que exija tal inscrição, da região da sede da empresa; b) Certidão de Registro Profissional, atualizada e expedida pelo Conselho competente (CREA), para os profissionais mencionados, em plena validade; c) Comprovação pela empresa licitante, de possuir como equipe técnica registrada junto ao Conselho de classe competente, no mínimo 01 (um) Engenheiro Elétrico, em conformidade com o art. 9º da Resolução nº 218 do CONFEA, devendo comprovar seu vínculo com a empresa da seguinte forma: a) em se tratando de sócio(s) da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social ou documento equivalente; b) no caso de empregado(s), mediante cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho devidamente registrada(s); c) no

caso de contrato de prestação de serviços, mediante cópia do contrato com firma reconhecida ou registro no órgão competente; Nestes termos, Pede deferimento, JOEL FOGGIATO CPF: 010.708.160-19 SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA CNPJ: 05.541.161/0001-06

**Fechar**